



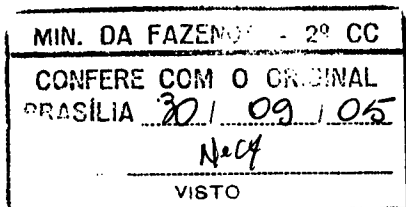
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000497/2001-12
Recurso nº : 128.021
Acórdão nº : 204-00.485



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Necy
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000497/2001-12
Recurso nº : 128.021
Acórdão nº : 204-00.485

Recorrente : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda., acima qualificada, apresentou pedidos de restituição e de compensação (f. 01 e 02), juntamente com o expediente acostado às f. 03 a 05. O pedido de restituição diz respeito a pagamentos de contribuição para o PIS, no total de R\$ 16.302,16.

2. Segundo a contribuinte, em síntese, no período outubro de 1995 a fevereiro de 1996 não houve a ocorrência do fato gerador do PIS, ante à inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 9.715/98, extensiva às MP's n. 1.212/95, n. 1.249/95, n. 1.286/96 e n. 1.325/96. É que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88, voltou a vigor a Lei Complementar n. 7/70 e, com o objetivo de normatizar a contribuição para o PIS, houve a edição da MP 1.212/95, entretanto, não sendo respeitado o prazo nonagesimal para a cobrança, inclusive com a reedição das MP's, o que fez com que o termo inicial da noventena ficasse frustrado, voltando a ser contado a partir de cada reedição. Acrescenta que até o momento não houve a edição de nova Lei Complementar que viesse recriar ou normatizar o PIS.

3. Assevera ainda que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 9.715/98, os valores recolhidos em virtude do cálculo da contribuição para o PIS com base no fato gerador retroativo previsto nesse dispositivo constitui crédito restituível ou compensável.

4. Argumenta também que o mesmo raciocínio vale para o caso de haver lançamento de valores relativos ao período em questão, devendo eles serem baixados para que não haja qualquer tipo de constrangimento ao contribuinte.

5. Por meio do Parecer n. 2/2001 da SAORT/DRF/CGE e seu respectivo Despacho Decisório (f. 81 a 83), o pedido foi indeferido sob o fundamento de que, declarado inconstitucional o art. 15 da MP n. 1.212/95, vigeu para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1995 a Lei Complementar n. 7/70, e que, dessa forma, ocorreu fato gerador da contribuição para o PIS (obtenção de faturamento).

6. A contribuinte tomou ciência do referido Parecer em 6 de fevereiro de 2002 e, em 5 de março de 2002, protocolou o documento acostado às f. 86 a 92, alegando em síntese que:

6.1 – existia liminar relativa à ADIn 1417/0, que tutelava a inconstitucionalidade parcial do art. 17 das MP's e do art. 18 da Lei n. 9.715/98, com efeito "erga omnes", o que inviabilizou a conversão dos atos pretéritos (MP's) que não tinham eficácia por conta justamente da liminar concedida;

6.2 – quando do julgamento da ADIn, convalidou-se o efeito da liminar, tornando definitiva a suspensão da eficácia dos atos pretéritos em sentido contrário à sentença;

6.3 – o fato gerador tem vários elementos e, faltando um desses, não existirá fato gerador. O STF excluiu o trecho da lei que cuidava do elemento temporal durante todo o

11 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000497/2001-12
Recurso nº : 128.021
Acórdão nº : 204-00.485

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20 / 09 / 05
Nic
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

período de tempo em que perdurou a liminar, até a publicação da lei, que ocorreu em outubro de 1998, correndo dessa data a anterioridade nonagesimal.

6.4 – na reedição de medidas provisórias, dentro do prazo de noventa dias, o “dies a quo” para a noventena deve ser contado a partir da primeira edição. Entretanto, a eficácia das MP’s havia sido suspensa pela liminar e confirmada pela sentença;

6.5 – que, se adotado o entendimento da autoridade fiscal, haveria afronta a princípio básico de direito: a vigência simultânea de duas normas tratando da mesma matéria (LC n. 7/70 e MP n. 1.212/95);

6.6 – sendo impossível a vigência simultânea de duas normas tratando da mesma matéria, a Lei Complementar n. 7/70 teria sido revogada tacitamente pela MP n. 1.212/95;

6.7 – a IN SRF n. 006/00 nunca poderia ter repristinado a Lei Complementar n. 7/70, revogada pela MP 1.212/95, o que seria uma aberração jurídica;

6.8 – conforme jurisprudência do STF, os pagamentos efetuados no período em que foram aplicadas as normas declaradas inconstitucionais decorreram de atos nulos;

6.9 – devido à semestralidade definida na Lei Complementar n. 7/70, a diferença do valor pela aplicação da alíquota majorada de 0,75% estaria absorvida, restando saldo em favor da contribuinte, havendo, ainda, a impossibilidade da aplicação da correção monetária à base de cálculo do PIS.

Por fim, ratifica todos os termos da petição inicial, pugnando pela restituição e compensação, nos termos solicitados, bem como suspensão de toda e qualquer cobrança, negativa de CND ou inclusão no CADIN, até o julgamento definitivo deste processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre o não-cumprimento, em face de ilegalidade, de atos normativos editados pela própria administração.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP n. 1.212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC n. 7/70.

PRAZO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não dispõe sobre a base de cálculo, mas sim sobre o prazo de pagamento.

Solicitação Indeferida *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000497/2001-12
Recurso nº : 128.021
Acórdão nº : 204-00.485

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20 / 09 / 05
<i>Neq</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000497/2001-12
Recurso nº : 128.021
Acórdão nº : 204-00.485

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Neg
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Por meio do Acórdão nº 3.808, de 04/06/2004, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn, que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000497/2001-12
Recurso nº : 128.021
Acórdão nº : 204-00.485

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	30/09/05
Ney	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi formulado em 07 de março de 2001, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até fevereiro de 1996 encontram-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados até esse mês, não há como deixar de reconhecer que o direito à repetição de todos os créditos pleiteados foi alcançado pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES